



DECRETO-LEI 01

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e para garantia dos poderes constitucionais e seu exercício efetivo no cumprimento da lei e da ordem no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, nos termos dos artigos 1º § único; 14, caput; 21, XIII; artigo 84, Incisos IV, XIII e XXVII e artigo 142, caput, todas da Constituição Federal; o artigo 1º da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho 1.999 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1.941.

Considerando o estado de calamidade pública e a desordem institucional dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público pela violação dos artigos 2º; 5º II; 37, caput; 55 § 1º; 93 caput e Inciso IX; 127 caput e 136, todos da Constituição Federal cc. o artigo 35, Inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979 e artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1.993, sem qualquer tipo de fiscalização e punição pelos conselhos de classe e órgãos competentes, resultante do abuso de prerrogativas, desvio de poder e finalidade na aplicação das leis, pelas autoridades integrantes dos poderes da república e do Ministério Público, dissimulados sobre o manto de legalidade ao defraudarem a meta legislativa e violarem o comando normativo da lei, resolve:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Criar o **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ORDEM INSTITUCIONAL - TCOI**, órgão institucional de direito público interno, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com prazo de duração de 3 (três) anos prorrogável uma vez pelo mesmo período.

§ 1º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional tem sede na Capital Federal.

§ 2º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é composto pelo Procurador Geral Constitucional e Vice - Procurador Geral Constitucional, nomeados pelo Presidente da República e por mais 36 (trinta e seis) Ministros nomeados pelo **CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS**, através de lista apresentada pelo **CONSELHO DE DEFESA MILITAR**, sendo 6 (seis) oficiais das Forças Armadas, com no mínimo pós-graduação em direito e 30 (trinta) juristas, com experiência mínima de 10(dez) no exercício da advocacia, com notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Caberá ao Procurador Geral Constitucional indicar ao **CONSELHO DE DEFESA MILITAR**, 100(cem) juristas da área cível no prazo máximo de 7(sete) dias úteis. E, o **CONSELHO DE DEFESA MILITAR**, no prazo máximo de 3(três) dias uteis, apresentará ao **CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS** 30 (trinta) militares das **FORÇAS ARMADAS** e 70(setenta) juristas, sendo:

- a) dos 30(trinta) militares das Forças Armadas o Presidente da República atuando como CHEFE DE ESTADO nomeará 6(seis) destes;
- b) dos 70(setenta) juristas o Presidente da República atuando como CHEFE DE ESTADO nomeará 30 destes;
- c) totalizando 36(trinta e seis) ministros nomeados pelo Presidente da República atuando como CHEFE DE ESTADO que irão compor o TCOI.

§ 2º - A posse do Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e dos Ministros do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, se dará em ato solene na sede do Tribunal pelo Presidente da República; Ministro da Defesa e Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica e registrado em livro de ata do tribunal.

§ 3º - O Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e os Ministros do Tribunal serão contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo prazo de 3 (três) anos, renovável uma vez pelo mesmo período.

§ 4º - O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional e a Procuradoria Geral Constitucional iniciarão suas funções em até 90 (noventa) dias.

§ 5º - O Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e os Ministros, têm como dever jurídico cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e as leis, e gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade na vigência do mandato. O Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e os Ministros não poderão ser substituídos dos seus cargos e funções,

exceto por doença superior a 90(noventa) dias ou por renúncia, invalidez ou morte, observado o regimento interno do TCOI;

a) em caso de exoneração do Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional ou Ministro (s) na vigência do mandato, fora da hipótese elencada no inciso I desse parágrafo pelo Presidente da República - Chefe Supremo das Forças Armadas, caberá processo de impeachment no Congresso Nacional por crime de responsabilidade, nos termos da Lei 1.079/1.950.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, observado o regimento interno do TCOI.

III - irredutibilidade de subsídio.

IV - segurança pessoal, familiar e residência blindada.

§ 6º - Ao Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e aos Ministros são vedados:

I - exercer, ainda que, em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, empresas, fundações, associações, ressalvadas as exceções previstas em lei e

V - exercer a advocacia no tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 2(dois) anos do afastamento do cargo.

§ 7º - Compete privativamente ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância da Constituição Federal e das leis, dispondo sobre a competência e o funcionamento das respectivas Turmas, da Corte Especial e dos órgãos administrativos;

II - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - prover, por convocação pública ao Poder Executivo, por meio de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança por via de contratação pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em observância a lei;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

V - propor ao Poder Executivo:

a) a alteração do número de membros do TCOI;

b) a criação, extinção de cargos, fixar salários e a remuneração dos servidores auxiliares do TCOI;

c) a alteração da organização administrativa e da divisão judiciária;

VI - dar passaporte diplomático aos Ministros do TCOI, Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e aos integrantes de suas famílias;

VII - fazer a segurança patrimonial e pessoal dos Ministros do TCOI, do Procurador Geral Constitucional e do Vice - Procurador Geral e dos membros da família destes, podendo, contratar pessoas ou empresas especializadas nacional ou internacional, sem licitação, convocar policiais do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal ou da Polícia Militar dos Estados treinados para tal

fim;

- a) Comprar bem imóvel ou construir residência blindada para os Ministros, Procurador Geral Constitucional e Vice - Procurador Geral Constitucional, que permanecerão em sua moradia após a extinção do TCOI até seu falecimento, guardados por agentes de segurança e mantidos com suas remunerações, exceto, se, expressamente, renunciar a garantia estatal. Com o falecimento dos Ministros, do Procurador Geral Constitucional e do Vice - Procurador Geral Constitucional, o imóvel e os veículos blindados retornarão ao uso e fruição do Governo Federal.

VIII- acatar a indicação do Procurador Geral Constitucional de policiais do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal ou da Polícia Militar dos Estados para fazer a segurança patrimonial e pessoal deste, do Vice - Procurador Geral e dos membros de suas famílias, bem como das pessoas ou empresas especializadas nacional ou internacional em segurança e

IX - adquirir veículos de alta blindagem de nível de CHEFE DE ESTADO para os Ministros, Procurador Geral Constitucional e ao Vice - Procurador Geral Constitucional.

§ 8º. Ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é assegurada autonomia administrativa e financeira:

I - o tribunal elaborará a sua proposta orçamentária na observância da lei de diretrizes orçamentárias e será acatada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - se a proposta orçamentária de que trata o inciso I, do § 8º do Art. 2º, for encaminhada em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual e

III - durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto, se previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 9º. A previsão de dotação extraorçamentária para criação, manutenção e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional correspondente a despesa corrente é de um bilhão de reais para o exercício de 1 (um) ano, nos termos do artigo 12 da Lei Federal 4.320, de 17 março de 1.964. Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e controle dos recursos alocados no Tribunal Constitucional da Ordem Institucional.

§ 10º A gestão administrativa e financeira do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional ficará a cargo do Presidente do Tribunal Constitucional, com assessoria de empresa técnica, de notória especialização, objeto de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 11º. O subsídio do Presidente do Tribunal Constitucional, Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e dos Ministros corresponderá a noventa por cento do subsídio mensal fixado para o Presidente da República.

Art. 3º - O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é composto pelo Tribunal Pleno com a participação dos ministros e por 12 (doze) Turmas compostas por três Ministros cada.

Art. 4º - Fica autorizado o emprego das Forças Armadas e da Polícia Federal no cumprimento das decisões do Procurador Geral Constitucional, das decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelos Ministros do Tribunal Constitucional da Ordem

Institucional, conforme permissivo legal do artigo 15, caput, da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1.999 cc. o artigo 144, § 1º, Inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º - Compete ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional julgar os crimes contra a administração pública definido nos artigos 312 a 359 do Código Penal, crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, notadamente, os artigos 359-N e 359-P do Código Penal; crimes definidos na Lei Federal n. 14.155 de 27 de maio de 2021, lei dos crimes cibernéticos definidos pela Lei Federal n. 12.737 de 30 de novembro de 2012, crimes contra o sistema financeiro nacional definido na Lei Federal 7.492, de 16 de junho de 1.986, crimes de “lavagem” e ocultação de bens, definidos pela Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1.998; crimes de organização criminosa e investigação criminal definidos pela Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869 de 05 de setembro de 2.019; crime de associação criminosa definido no artigo 288 do Código Penal; crimes eleitorais e demais crimes previstos em leis especiais, em desfavor de autoridades definidas no artigo 15º deste decreto, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º. A ação penal terá o rito do Código de Processo Penal, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, com ressalvas e restrição aos recursos processuais definidos neste decreto-lei. O procedimento comum é dividido em três, a depender da aplicação da pena cominada em abstrato para o delito, a saber (art. 394, § 1º, CPP):

I – ordinário – aplicável para os crimes com pena máxima igual ou superior a 04 anos.

II - sumário - aplicável para os crimes com pena máxima inferior a 04 anos e

III - sumaríssimo - aplicável para os crimes de menor potencial ofensivo da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1.995 (pena máxima não superior a 02 anos).

§ 2º. Se a autoridade(s) definida no artigo 15º estiver respondendo pelos crimes a que alude ao artigo 5º, na data da promulgação do decreto-lei, caberá ao Procurador Geral Constitucional acompanhar a ação penal até última instância, podendo avocar o processo penal para julgamento pelo Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, se houver desvio de poder e de finalidade no exercício da função judicante.

§ 3º. Do acórdão proferido pela Turma ou Corte Especial caberá:

I - embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, como definido no artigo 33 e seguintes do decreto-lei e

II - do acórdão em embargos de declaração proferido pela Turma, caberá recurso constitucional no prazo de 15 (quinze) dias úteis para a Corte Especial, como definido no artigo 38 e seguintes do decreto-lei;

§ 4º. Os acórdãos serão prolatados em no máximo 60 (sessenta) dias úteis do ingresso da representação no Tribunal e publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), quando se dará início o prazo para ingresso dos recursos processuais.

Art. 6º. É permitido, a qualquer cidadão, ir pessoalmente ou por meio digital, representar criminalmente no Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, os crimes indicados no artigo 5º, as autoridades elencadas no artigo 15º deste decreto.

Art. 7º. A representação só poderá ser recebida enquanto o representado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo ou função pública, exceto, se ficar evidenciado que o afastamento ocorre para evitar ação penal no TCOI.

Art. 8º. A representação assinada pelo representante terá que ter firma reconhecida em cartório, acompanhada dos documentos que comprovam ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a representação deverá conter o rol das testemunhas no máximo 3(três) por fato jurídico.

Art. 9º. Os direitos e as obrigações dos Ministros, do Procurador Geral Constitucional, Vice Procurador Geral Constitucional e dos funcionários do TCOI, serão estabelecidos pelo Regimento Interno de acordo com a lei e a Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DISTRIBUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10. A representação será registrada no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual civil.

Art. 11. Far-se-á a distribuição da representação ao Procurador Geral Constitucional que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para rejeitá-la ou oferecer a ação penal.

§ 1º. Oferecida a ação penal o processo será distribuído ao Ministro Relator, mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os impedimentos e os princípios da imparcialidade, publicidade e da alternatividade, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 930 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Não se fará a distribuição à Ministro Relator que tenha interesse na causa, em decorrência de erro inescusável ou suspeito por grau de parentesco, inimigo ou amigo do (s) réu (s).

§ 3º - Caberá ao Ministro Relator receber ou rejeitar a DENÚNCIA no prazo de 10 (dez) dias úteis. Da decisão caberá agravo de instrumento para a Corte Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Do acórdão proferido pela Corte Especial caberá embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias. O acórdão em embargos de declaração proferido pela Corte Especial é irrecorrível.

Art. 12. O Tribunal funciona:

I - em Plenário denominado Corte Especial;

II - em 12 Turmas compostas de 3 (três) Ministros cada.

§1º O Plenário é constituído da totalidade dos Ministros e presidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13. Compete ao Plenário do Tribunal:

I - dar posse aos servidores e assessores jurídicos do Tribunal;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Diretor Geral Administrativo do Tribunal, dando-lhes posse pelo voto direto aberto na 1ª Sessão do Tribunal e registrado em livro de ata;

III - votar o regimento interno e suas emendas e

IV- aprovar a contratação de pessoal e/ou empresa (s) de segurança, adquirir imóveis e veículos blindados, como definido no artigo 2º, § 7º, incisos VII, VIII e IX deste decreto-lei.

Art. 14. Compete à Corte Especial, dentre outras providências, julgar:

I - os Embargos de Declaração de suas decisões;

II - o Recurso Constitucional;

III - o Agravo de Instrumento;

IV - o Agravo Interno da decisão monocrática do Presidente do Tribunal;

V - o Mandado de Segurança contra acórdão teratológico proferido pela Turma do Tribunal;

VI - as reclamações para a preservação de sua competência e garantia legal de suas decisões previstos na legislação em vigor;

VII - prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício das funções jurisdicionais e administrativas, na forma da lei e do Regimento Interno do TCOI;

VIII - dirimir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral Constitucional ou Vice - Procurador Geral Constitucional ou Presidente do Tribunal ou pelos Ministros, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

IX - conceder licença por motivo de saúde ou de força maior ao Presidente do Tribunal, aos Ministros, ao Procurador Geral, ao Vice - Procurador Geral e aos demais servidores e assessores jurídicos na forma do regimento interno do TCOI.

X - deliberar sobre a substituição do Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e Ministros, em caso de vaga ou de afastamento, por prazo superior a 90 (noventa) dias. Nesse sentido, poderá ser convocado, advogado da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para exercer a vaga, provisoriamente, sem prejuízo de seus vencimentos, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial, até a nomeação pelo Presidente da República de novo Ministro ou Procurador Geral Constitucional ou Vice - Procurador Geral Constitucional.

XI - apreciar e encaminhar ao Presidente da República proposta de aumento do quadro de seus servidores, criação ou extinção de cargos do quadro do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos.

XII - o Processo Administrativo Disciplinar contra Ministro (s) ou Procurador Geral Constitucional ou Vice - Procurador Geral Constitucional do TCOI, será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 e no Regimento Interno do TCOI.

XIII - julgar os incidentes de exceção de suspeição dos Ministros, Procurador Geral Constitucional e do Vice - Procurador Geral Constitucional cujo rito processual será dos artigos 145 a 148 do Código de Processo Civil com o Regimento Interno do TCOI no que for cabível.

Art. 15. Compete as Turmas processar e julgar:

I - nos crimes definidos no artigo 5º, membros do Congresso Nacional, Senadores e Deputados Federais; Ministros, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União; Ministro de ESTADO, dos membros, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça(CNJ); Desembargadores, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho; Governadores dos Estados e do Distrito Federal; Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Deputados Estaduais e do Distrito Federal; membros, do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal; membros, do Conselho dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios; Prefeitos; Delegados de Polícia; Juízes de Direito e a(s) pessoa(s) que de qualquer modo concorrer para o(s) crime(s), nos termos do artigo 29 do Código Penal;

II - a ação penal contra as autoridades definidas no inciso I deste artigo, por acórdão, contendo três votos, do Ministro Relator, Ministro Revisor e do Terceiro Ministro.

III - o Processo Administrativo Disciplinar contra servidores e assessores jurídicos do TCOI, cujo procedimento será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº

9.784, de 29 de janeiro de 1.999, combinado com o Regimento Interno do TCOI.

IV - julgar os embargos de declaração de suas decisões;

V - julgar habeas corpus contra decisão do Procurador Geral Constitucional, quando decretar a prisão em flagrante delito ou prisão preventiva ou afastamento das funções públicas de autoridades definidas no artigo 15 deste decreto-lei;

VI - julgar agravo interno da decisão do Ministro Relator;

VII - executar os acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado, aplicando-se a Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1.984), exceto as disposições em contrário previstas no decreto-lei:

a) em caso de extinção do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, decorrido seu tempo de funcionamento, caberá ao Superior Tribunal Militar (STM) concluir os processos em andamento no TCOI e dar continuidade na aplicação da Lei de Execuções Penais ou de lei específica.

Art. 16. O Presidente e o Vice-Presidente do TCOI terão mandato de 3 (três) anos, a contar da posse, admitida, a reeleição.

Art. 17. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância por mais de 30(trinta) dias e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período restante registrado no livro de ata da posse.

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 18. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES E ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 19. O Procurador Geral Constitucional terá direito a 70 (setenta) assessores jurídicos e os Ministros do Tribunal terão direito a 30 (trinta), cada um, bacharéis em direito, advogados, juízes ou promotores ou da lista dos aprovados em concursos públicos para o exercício de tais funções, quer do Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público ou da Defensoria Pública da União, convocados, sem prejuízo de seus vencimentos ou contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º. O prazo para encaminhamento dos currículos dos assessores jurídicos e dos servidores é de 10 (dez) dias úteis, se outro não fixar a Presidência do Tribunal, contados da data de publicação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

§ 2º. O currículo deverá ser encaminhado ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional por via eletrônica e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado e colocado à disposição na página eletrônica, com certidão de antecedentes criminais negativos, na Justiça dos Estados e Justiça Federal de todas as regiões.

§ 3º Encerrado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a Presidência do TCOI colocará os currículos à disposição do Procurador Geral Constitucional, dos Ministros e convocará sessão da Corte Especial para a escolha do nome dos servidores e assessores.

§ 4º. A lista dos servidores e assessores jurídicos do Procurador Geral Constitucional e dos Ministros, terá links para os respectivos currículos e será colocado à disposição do público na página eletrônica, com a apresentação de antecedentes criminais estaduais e federais.

§ 5º. A indicação será definida em sessão da Corte Especial, por escolha aberta, cabendo a cada Ministro escolher 3 (três) servidores por gabinete e 30 (trinta) assessores jurídicos, exceto o Procurador Geral Constitucional que escolherá 5(cinco) servidores para o gabinete e 70(setenta) assessores jurídicos.

§ 6º. O nome dos servidores e dos assessores jurídicos escolhidos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e divulgados na página eletrônica do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE E MINISTROS

Art. 20. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e demais autoridades inclusive no âmbito internacional;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões da Corte Especial;

IV - designar dia para julgamento dos processos da competência da Corte Especial;

V - proferir, na Corte Especial, o voto de desempate;

VI - manter a ordem nas sessões, adotando, as providências cabíveis;

VII - submeter questões de ordem à Corte Especial do Tribunal;

VIII - determinar as providências necessárias ao cumprimento das ordens e das decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;

IX - assinar, com o relator, os acórdãos da Corte Especial;

X - decidir monocraticamente:

a) - as petições de arguição de exceção de suspeição de Ministros da Corte Especial, processando-os como de direito, observado o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do TCOI, bem como resolver os incidentes que se suscitarem;

b) - os pedidos de suspensão de execução de acórdão prolatado pela Turma, em recurso constitucional;

c) - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;

d) - admitir ou rejeitar de ofício o recurso extraordinário constitucional e

e) - da decisão monocrática caberá recurso de agravo interno para a Corte Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

XI - durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, observado a legislação vigente, os pedidos de liminar em habeas corpus ou mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão;

XII - sobre pedidos de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia ou graça;

XIII - as reclamações por erro da ata da Corte Especial e na publicação de acórdãos;

XIV - sobre dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tribunal relacionadas a distribuição de feitos;

XV - proferir os despachos de expediente;

XVII - dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias e conceder-lhes transferências de Turma;

XVII - conceder licença ou afastamento ao Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional e aos Ministros ad referendum da Corte Especial;

XVIII - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição e de funcionamento do TCOI;

XIX - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XX - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal na forma da lei de diretrizes orçamentárias e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXI - rubricar necessariamente livros do expediente ou designar funcionário para fazê-lo;

XXII - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores.

XXIII - assinar atos relativos à vida funcional dos assessores jurídicos e servidores, com honra e mérito pelos serviços prestados;

XXIV - impor penas disciplinares aos Ministros, Procurador Geral Constitucional, Vice - Procurador Geral Constitucional, assessores jurídicos e servidores do Tribunal, cujo o procedimento será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 combinado com o Regimento Interno do TCOI;

XXV - em caso de cometimento de crime, apurado em processo disciplinar, por qualquer membro do TCOI e julgado pela Corte Especial, com trânsito em julgado, será oficiado ao Procurador Geral Militar para oferecimento de DENÚNCIA que será julgado pelo Superior Tribunal Militar (STM):

a) em caso de condenação, não será aplicado a Lei de Execuções Penais e a pena será cumprida, em regime fechado;

XXVI - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Administrativo do Tribunal para a prática de atos administrativos;

XXVII - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal e determinar a publicação mensalmente;

XXVIII - apresentar ao Tribunal, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como mapas dos julgados:

a) - praticar todos os demais atos de gestão ao funcionamento dos serviços administrativos; celebrar contratos, convênios ou parcerias de quaisquer espécies inclusive com gestores administrativos, de acordo com as necessidades, demitir funcionários e procuradores com cláusula “ad judicium e extra”;

b) - requisitar o uso de força policial do Exército, Marinha, Aeronáutica ou da Polícia Federal, oficiando-se o Ministro da Defesa ou o Ministro da Justiça para cumprimento das decisões do TCOI e ser atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de prisão em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional pelos crimes de desobediência e prevaricação julgados pelo TCOI.

XXIX - propor ao CHEFE DE ESTADO ou ao PODER LEGISLATIVO quaisquer projetos de lei referentes ao Poder Judiciário.

Art. 21 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - realizar a distribuição dos processos originários da ação penal aos Ministros, respeitados os princípios da alternatividade e proporcionalidade, bem como os impedimentos; e

II - substituir o Presidente do Tribunal em suas funções quando ausente.

Art. 22 - São atribuições do Ministro Relator:

1 - instruir e julgar a ação penal observado o rito ordinário, sumário ou especial para o delito cometido e prolatar voto, submetendo-o a julgamento da Turma;

II - instruir e julgar processo disciplinar em desfavor de servidores e assessores jurídicos e prolatar voto, submetendo-o a julgamento da Turma;

III - determinar o sequestro e apreensão de bens;

IV - julgar habeas corpus contra decisão do Procurador Geral Constitucional que decretar a prisão em flagrante ou prisão preventiva ou instaurar o inquérito policial ou instaurar sindicância ou afastamento de função pública das autoridades definidas no artigo 15º.

V - da decisão monocrática caberá agravo interno para Turma no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VI - requisitar o uso de força policial do Exército, Marinha, Aeronáutica ou da Polícia Federal, oficiando-se o Presidente do Tribunal que encaminhará, em 24(vinte e quatro) horas, ofício ao Ministro da Defesa ou ao Ministro da Justiça, para cumprimento de decisões do Ministro Relator, sob pena de crimes de desobediência e prevaricação julgados pelo TCOI.

Parágrafo único. Da decisão monocrática caberá agravo interno para turma no prazo de 15(quinze) dias úteis.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL CONSTITUCIONAL E DO VICE - PROCURADOR

Art. 23. São atribuições do Procurador Geral Constitucional:

I - promover, privativamente, a ação penal, inclusive, de ofício, contra as autoridades definidas no artigo 15;

II - o Procurador Geral Constitucional ao receber representação, cabe aceitar, rejeitar ou requerer diligências ou oferecer DENÚNCIA no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso rejeite, caberá agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias uteis para a Corte Especial do Tribunal. A decisão da Corte Especial, esgotado os recursos cabíveis, é irrecorrível;

III - se a Corte Especial reformar a decisão recebendo a representação, caberá ao Procurador Geral oferecer a DENÚNCIA no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV - realizar atos e diligências de inquéritos policiais previstos no Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar e demais legislação correlata; a instrução de sindicâncias inclusive contra membros do TCOI; ações e demais procedimentos administrativos e penais originários;

V - designar e realizar audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo e admonitórias;

VI - requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

VII - determinar intimações e notificações contra autoridades definidas no artigo 15 deste decreto-lei;

VIII - decidir questões incidentes durante a realização dos atos e diligências sob sua responsabilidade;

IX - requisitar documentos ou informações de quaisquer órgãos públicos ou que exerça função pública e/ou registradas em bancos de dados de sigilo fiscal e telefônico, com prazo de 5(cinco) dias úteis para seu atendimento, sob pena de prisão em flagrante delito da autoridade competente ou de pessoa responsável, pelos crimes de desobediência e de prevaricação julgado pelo TCOI;

X - fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos e diligências durante a instrução do inquérito policial ou sindicância;

XI - realizar inspeções judiciais nos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público e avocar qualquer processo disciplinar ou judicial, com uso de força policial, se necessário;

XII - requisitar aos órgãos locais do Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais e inspeções judiciais produzidas fora da sede do TCOI;

XIII - decretar a prisão em flagrante delito, prisão preventiva ou afastamento de funções públicas, das autoridades indicadas no artigo 15, em decisão fundamentada - juízo justificado racionalmente, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse caso:

a) encaminhar a ação penal ao Ministro Relator sorteado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caberá ao Ministro Relator aceitar ou

rejeitar a DENÚNCIA, revogar ou não a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva ou afastamento das funções públicas;

XIV - expedir mandados de prisão, de busca e apreensão de objetos e pessoas para instrução de inquérito policial ou sindicância, com uso de força policial se necessário;

XV - requisitar o uso de força policial do Exército, Marinha e Aeronáutica ou da Polícia Federal, oficiando-se o Ministro da Defesa ou Ministro da Justiça, para cumprimento de suas decisões, diligências e atos, devendo ser atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de prisão em flagrante delito da autoridade competente pelos crimes de desobediência e prevaricação julgados pelo TCOI;

XVI - praticar ato de gestão administrativa, financeira e de pessoal, sob sua competência;

XVII - representar a instituição;

XVIII - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à rotina dos trabalhos de distribuição e de funcionamento da Procuradoria Geral Constitucional;

XIX - elaborar, publicar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Procuradoria Geral Constitucional;

XX - apresentar a proposta de orçamento da Procuradoria Geral Constitucional na forma da lei de diretrizes orçamentárias e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXI - propor ao CHEFE DE ESTADO ou ao PODER LEGISLATIVO projetos de lei sobre o Ministério Público.

§ 1º. O Procurador Geral Constitucional poderá delegar ao Vice - Procurador Geral Constitucional as atribuições previstas neste artigo, por portaria publicada no Diário Oficial da União e

XXII - interpor os recursos cabíveis.

Art. 24. São atribuições do Vice - Procurador Geral Constitucional:

I - substituir o Procurador Geral Constitucional em suas funções quando ausente ou por motivo de saúde, impedimento ou suspeição.

II - exercer as funções delegadas pelo Procurador Geral Constitucional através de ofício administrativo ou portaria publicada no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI DO MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS

Art. 25. Cabe Mandado de Segurança (Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009), exclusivamente, contra acórdão teratológico proferido pela Turma, que será julgado pela Corte Especial. Da decisão da Corte Especial caberá tão somente embargos de declaração

Art. 26. Cabe Habeas Corpus, exclusivamente, contra a decisão do Procurador Geral Constitucional, que será julgado em decisão monocrática pelo Ministro Relator sorteado e confirmado pela Turma.

CAPÍTULO VII

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 27. Cabe agravo de instrumento para a Corte Especial contra decisão:

I - do Procurador Geral Constitucional que rejeitar a representação e

II - do Ministro Relator que rejeitar a denúncia do Procurador Geral Constitucional.

Art. 28. O agravo de instrumento será dirigido diretamente a Corte Especial por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido e

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 29. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial da representação, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal para julgá-lo;

§ 2º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC.

§ 3º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

Art. 30. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV do CPC, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Ministro Relator ou ao Procurador Geral Constitucional sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE) ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Art. 31. O Ministro Relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO VIII

DO AGRAVO INTERNO

Art. 32. Contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator ou pelo Presidente do TCOI caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de aplicação do art. 932, incisos III e IV do CPC.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, sob pena de infração disciplinar por ato de impropriedade, com base no artigo 41 da Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1.979.

CAPÍTULO IX

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 33. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Ministro Relator de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material, de procedimento ou de direito.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Art. 34. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Ministro Relator, com indicação do erro material, de procedimento ou de direito, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 35. O Ministro Relator julgará os embargos em 5 (cinco) dias, apresentando-o, em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente, com intimação do embargado.

§ 1º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 33, § 1º.

§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito

de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Art. 36. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro material, de procedimento ou de direito, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 37. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo Ministro Relator ou pelo Presidente do TCOI, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação ao patrimônio e/ou a liberdade do embargado.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração, se o primeiro embargos houver sido considerado protelatório.

CAPÍTULO X

DO RECURSO CONSTITUCIONAL

Art. 38. O recurso constitucional, será interposto perante o presidente ou o vice-presidente do TCOI, em petição que conterà

I - a exposição do fato e do direito e

II - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida, facultado pedido de efeito suspensivo ou de tutela

antecipada.

§ 1º. Deferido ou rejeitado pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo Presidente ou Vice Presidente, caberá agravo interno para o plenário.

Art. 39. Recebida a petição do recurso constitucional pela secretaria do TCOI, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal, que designará pauta de julgamento não superior a 30(trinta) dias úteis para julgamento.

Art. 40. Admitido o recurso constitucional, a Corte Especial julgará o processo, em 30(trinta) dias úteis, aplicando o direito à espécie.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Ficam suspensos os efeitos do artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, por prazo indeterminado, com relação aos decretos-leis emitidos pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** atuando como **CHEFE DE ESTADO - COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS**, a contar da promulgação do presente decreto-lei, até que seja restabelecido o cumprimento da ordem jurídica pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público e, enquanto, perdurar o estado de calamidade pública e/ou a desordem institucional.

§ 1º. A autoridade judiciária que admitir ação judicial inclusive de inconstitucionalidade, referente aos decretos-lei, promulgados pelo **CHEFE DE ESTADO**, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral do Tribunal Constitucional da Ordem

Institucional por 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública perante o TCOI;

§ 2º. Antes da instalação e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional -TCOI, a autoridade judiciária suspender ou declarar a inconstitucionalidade dos decretos-lei, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional por até 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública, sem direito aos recursos processuais cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo legal para defesa;

§ 3º. Qualquer autoridade do Poder Legislativo que admitir a instauração de processo de impeachment (Lei 1.079/50) em desfavor do Presidente da República, em face da promulgação dos decretos-lei, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional por até 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública, sem direito aos recursos cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo legal para defesa e

§ 4º. Antes da instalação e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional -TCOI poderá o Procurador Geral Constitucional, decretar a prisão em flagrante delito, prisão preventiva ou afastamento de funções públicas, das autoridades indicadas no artigo 15, por até 90(noventa) dias, em decisão fundamentada - juízo justificado racionalmente, nos termos do artigo 312 do CPP para garantir o cumprimento da lei e da ordem jurídica vigente no País, sem direito aos recursos cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo para defesa.

Art. 42. Extorquir, praticar atentado pessoal, terrorismo, sequestrar, manter em cárcere privado, ofender a integridade física do Ministro do TCOI ou do Procurador Geral Constitucional ou do Vice - Procurador Geral Constitucional.

Pena: reclusão, de 10 a 20 anos, regime fechado, sem direito a aplicação da Lei de Execuções Penais.

I. se resultar incapacidade física por mais de 30(trinta) dias.

Pena: reclusão, de 20 a 30 anos, regime fechado, sem direito a aplicação da Lei de Execuções Penais.

II. se resultar incapacidade física permanente ou morte é crime militar contra a Soberania Nacional.

Pena: morte por fuzilamento.

Art. 43. Incendiar, depredar, provocar explosão, sede administrativa do TCOI ou da Procuradoria Geral Constitucional.

Pena: reclusão, de 10 a 20 anos, regime fechado.

Art. 44. matar Ministro do TCOI ou Procurador Geral Constitucional ou Vice - Procurador Geral Constitucional é crime militar contra a Soberania Nacional.

Pena: morte por fuzilamento.

Art. 45. Aquele que através dos meios de comunicação, informação, mídias sociais, empresas jornalísticas, radiodifusão, televisão, agenciamento de notícias, empresas jornalísticas, jornais e outras publicações periódicas e telejornais, que produzir, editar

ou divulgar notícia falsa, aquela que altera ou modifica ou desvirtua ou transforma a realidade dos fatos, com o propósito de subverter a ordem política, jurídica ou social ou desestabilizar o regime democrático com manifestações populares ilegais para causar convulsão social no País é crime contra a Soberania Nacional.

I. responde pela notícia falsa, sem a indicação de seu autor, o diretor ou redator chefe ou editor ou produtor do programa ou o gerente ou proprietário do veículo de comunicação.

Pena: 10 a 20 anos em regime fechado, sem direito a aplicação da Lei de Execuções Penais e multa de mil salários mínimos,

II. Se incentivar ou promover greve ou protesto a notícia falsa.

Pena: 20 a 30 anos em regime fechado, sem direito a aplicação da Lei de Execuções Penais e multa de dez mil salários mínimos.

Art. 46. Compete ao TCOI - Tribunal Constitucional da Ordem Institucional ou na ausência ao Superior Tribunal Militar - STM, processar e julgar os crimes previstos nesta lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar e supletivamente o Código de Processo Penal.

Art. 47. Facultado ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA - CHEFE DE ESTADO, como representante supremo do povo (1º, §único, 14, caput, CF), convocar a população por meio de mídias sociais, rádio e televisão para apoio ao presente decreto-lei, através de coletas de assinaturas por meio eletrônico ou mediante comparecimento do cidadão com Cédula de Identidade ou CPF(CNPF) aos batalhões do Exército, Marinha e Aeronáutica espalhados por todo o País.

Art. 48 - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2022

Presidente da República

Ministro da Defesa

Comandante do Exército

Comandante da Marinha

Comandante da Aeronáutica.

Autor: Professor de Direito Marcos David Figueiredo de Oliveira

E-mail: madavidf@hotmail.com

Registrado sob o nº. 1.907.036 no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo.

WhatsApp (11) 94783-8768